

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO (OU EMENDAS) DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 4.015, DE 2023

SUBSTITUTIVO (OU EMENDAS) DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 4.015, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Autor: Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Senhor Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 16 de agosto de 2023. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 19 de junho de 2024, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2023. Foram apresentadas 14 Emendas:



* C D 2 4 8 4 0 1 2 0 0 6 0 0 *

Emenda 1: Incluir a Defensoria Pública dentre as categorias protegidas.

Emenda 2: Incluir os Oficiais de Justiça dentre as categorias protegidas.

Emenda 3: Acrescentar parágrafo único no art. 1º para estabelecer que o risco permanente, por si só, não ensejará vantagem pecuniária.

Emenda 4: Suprimir o art. 2º (que trata do risco permanente).

Emenda 5: Suprimir o art. 5º (que trata da solicitação de proteção especial à polícia judiciária)

Emenda 6: Suprimir o art. 5º (que trata da solicitação de proteção especial à polícia judiciária) e o art. 8º (que altera o art. 9º da Lei nº 12.964 para estabelecer medidas de proteção pessoal para autoridades que atuam em processos envolvendo crimes praticados por organizações criminosas).

Emenda 7: Incluir Defensoria Pública e Advocacia Pública dentre as categorias protegidas.

Emenda 8: Incluir Polícias Legislativas (Estaduais e Federais) dentre as categorias protegidas.

Emenda 9: Incluir Polícias Judiciais dentre as categorias protegidas.

Emenda 10: Incluir Polícias do Ministério Público dentre as categorias protegidas.

Emenda 11: Acrescentar a expressão “afim”, para além do parentesco consanguíneo, em alterações realizadas em alguns pontos alterados na proposta original (art. 121, §2º, VII, “a”, CP; art. 129, §12, I, CP; art. 1º, I-A, “a”, Lei nº 8.072/90).

Emenda 12: Alteração no crime de Associação Criminosa (art. 288 do CP) e diversas alterações na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013).



* C D 2 4 8 4 0 1 2 0 0 6 0 0 *

Emenda 13: Alteração ao parágrafo único do art. 14-A da LGPD.

Emenda 14: Suprimir o art. 10 (que trata de alterações no art. 52 da LGPD).

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas relativas à incorporação de outras categorias profissionais ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, supressão de dispositivos, além de alterações na legislação penal e na Lei Geral de Proteção de Dados.

No entanto, o texto inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados contempla o acordo político possível em torno da matéria, razão pela qual somos pela rejeição das Emendas oriundas do Senado Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2023. Entretanto, no mérito somos pela REJEIÇÃO de todas as Emendas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
 Relator



* C D 2 4 8 4 0 1 2 0 0 6 0 0 *